ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
SETOR DE LICITAÇÃO

ÁGUA BRANCA-PI, 12 de janeiro de 2023.

Ao Sr.
AISLAN ALVES PEREIRA
Pregoeiro

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE FORNECIMENTO DE LANCHES. DESPESA QUE SE REALIZA MEDIANTE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA E APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para emissão de análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz das leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Verifica-se que há solicitação do Secretário Municipal de Administração para o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE FORNECIMENTO DE LANCHES, PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS.

Registra-se que estão presentes nos autos descrição dos produtos a serem adquiridos, juntada do ato de designação do pregoeiro e a autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e das leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o encontrado nos autos, a presente licitação está de acordo com as exigências da Lei do Pregão, veja-se:

> **Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na**

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
CNPJ: 06.554.760/0001-27
SETOR DE LICITAÇÃO

modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, a escolha da modalidade licitatória pela Comissão Permanente de Licitações é perfeitamente adequada.

Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída com a juntada do ato de designação dos pregoeiros e autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Acerca das cláusulas constantes no edital e na minuta contratual ambas encontram-se em perfeita harmonia com as disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

III – CONCLUSÃO

Frente aos fatos acima esposados pugna pela aprovação do presente procedimento.

Eis o parecer, SMJ.

Alexandre de Almeida Martins Lima
OAB-PI nº 274-B
Assessor Jurídico